



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038426-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO DE SOUSA PRODUÇÕES LTDA, é agravado MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2038426-76.2025.8.26.0000

Agravante: Maurício de Sousa Produções Ltda

Agravado: Multibrink Brindes e Brinquedos Ltda

MM. Juiz de Direito: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

Comarca de São Paulo - Foro Regional da Lapa - 2ª Vara Cível

Voto nº 5947

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia indireta para apurar o procedimento de destruição dos moldes, em cumprimento de obrigação de fazer e apurar eventual responsabilidade na reparação da Executada. Insurgência da Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) os termos da ata notarial e a suposta desnecessidade de perícia técnica para apurar a validade do procedimento e a apuração de responsabilidades; (ii) o descabimento da apuração dos fatos e da eventual responsabilidade das partes nos autos de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ata notarial, conquanto documento público, goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser infirmado por outras provas. Exame objetivo dos fatos apurados pelo Tabelião que não se mostram suficientes para a apuração efetiva do ocorrido no procedimento de destruição dos moldes. Necessidade de prova técnica. 4. Apuração dos fatos e de eventual responsabilidade no curso do cumprimento de sentença. Possibilidade. Duração razoável do processo e economia processual, além da estipulação, em lei, de possibilidade de apuração das perdas e danos. 5. Definição no título executivo de descabimento de indenização pela destruição dos moldes que não exclui a responsabilidade pela inobservância do procedimento executivo, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A ata notarial, conquanto documento público, goza de presunção relativa de verdade que pode ser infirmada por outras provas”.

Legislação citada: CPC, Arts. 384 e 509.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22395712320248260000 Nova Granada, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 17/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2024; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290636-91 .2023.8.26.0000 Garça, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 23/04/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 74/75, integrada pela decisão de e-fls. 85/86 que, nos autos do Cumprimento de sentença de obrigação de fazer ajuizado por Maurício de Souza Produções S/A em face de Multimark Brindes e Brinquedos Ltda., nomeou perito a fim de verificar o fiel cumprimento do julgado exequendo, consistente na destruição de moldes, pela Exequente, com o devido acompanhamento e conferência da Executada, a fim de se certificar que todos os moldes foram destruídos, e a eventual necessidade de se reparar a Executada.

Narra a Agravante que por ter a Agravada, descumprido contrato de licenciamento celebrado entre as partes, foi condenada a destruir os moldes dos personagens da Turma da Mônica, conforme previsto em cláusula contratual, pois poderiam ser revendidos a terceiros.

Sustenta que a opção facultada à Agravante, não prevê indenização de sua parte em favor da Agravada.

Nada obstante, afirma que a Agravada alega descumprimento dos termos em que deveria ser cumprida a obrigação de fazer, aduzindo que referidos moldes não teriam sido destruídos a contento.

Pontua que os argumentos usados pela Agravada apenas objetivam abater a dívida que tem com a Agravante ou *“tentar recuperar eventual quantia em dinheiro, MESMO TENDO ANUÍDO COM A*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORMA DE DESTRUIÇÃO DOS OBJETOS.”

Defende que documentou todo o procedimento por meio de ata notarial, informando a Agravada que os moldes estavam presos a suportes/trilhos, que somente poderiam ser separados com o material sendo cortado, sendo tudo acompanhado pelo advogado e pelo preposto da Agravada que tinham poderes para aceitar a separação dos moldes como realizado.

Ressalta que as atas notariais foram ignoradas pelo Juízo, negando vigência ao art. 384 do CPC.

Aduz que não há motivo para que a Agravante usufrua *“indevidamente de moldes, trilhos e suporte enferrujados, sujos e sem qualquer utilidade”*.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de considerar cumprida a obrigação de destruição dos itens apreendidos, julgando-se extinto o cumprimento de sentença de origem, pelo cumprimento da obrigação.

Contrarrazões de e-fls. 24/32, pugnando pela manutenção da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se a questão de fundo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em cumprimento de obrigação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer, determinou a realização de perícia indireta para apurar o procedimento de destruição dos moldes como definido no título executivo judicial e, a eventual obrigação da Exequente em indenizar a Executada.

Contra os termos da decisão proferida, insurge-se a Agravante, defendendo a desnecessidade de apuração, já que o procedimento foi documentado por ata notarial e dentro do que foi definido no título executivo, contando com a presença e a aprovação de prepostos e o advogado da Agravada.

Sem razão a Agravante.

Compulsando os autos, verifico que a beligerância existente entre as partes dificultou o desenvolvimento do procedimento executivo, não tendo a Agravante cumprido com o determinado quanto à última etapa da destruição dos moldes, de sorte que a Agravada não pode acompanhar e realizar a conferência dos moldes destruídos.

A Agravante, em que pese detenha título executivo em seu favor, tem obrigação de desenvolver a execução de forma menos onerosa à Executada e proceder dentro das regras estipuladas em decisão judicial, dentre as quais a destruição dos moldes mediante conferência da Executada, sob pena de ofensa ao devido processo legal, além de eventual enriquecimento ilícito.

Nem se argumente que a ata notarial é prova suficiente para o deslinde do caso, vez que se trata de documento público o qual, assim como o boletim de ocorrência, retrata os fatos como presenciados objetivamente pelo Tabelião, conferindo autenticidade a eles e presunção relativa de verdade, mas não confere presunção absoluta de verdade aos fatos.

Em outras palavras, a ata notarial não tem o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condão de elucidar que o procedimento da destruição foi atendido na integralidade, apenas retratando que o Oficial, em 11/07/2023, esteve no local e viu os moldes de ferro onde as partes da Turma da Monica eram fabricados (e-fls. 61/62 – origem) sem com isso significar que de fato os moldes foram destruídos completamente ou se há algum valor a ser ressarcido à Agravada, algo que apenas a perícia indireta pode atestar.

Diante desse cenário, não pode prosperar o raciocínio no sentido de que a ata notarial, ainda que se trate de documento público, seja capaz de retratar a integridade do procedimento, sendo impositiva a prova pericial para apurar o que de fato aconteceu no caso em apreço.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos análogos, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS PAIS DO DEVEDOR-AGRAVADO. ATA NOTARIAL CONTENDO APENAS FRAGMENTO DE CONVERSA PELO WHATSAPP QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE A CONCLUSÃO LÓGICA DE QUE O DEVEDOR É, DE FATO, O PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290636-91 .2023.8.26.0000 Garça, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 23/04/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de fração de imóvel, alegadamente utilizado como moradia e fonte de subsistência do agravante, com fundamento na ausência de provas que confirmassem a impenhorabilidade do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o imóvel objeto da penhora constitui bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90; (ii) determinar se a prova apresentada pelo agravante é suficiente para comprovar que o imóvel é utilizado como sua residência permanente e para exploração econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O conceito de bem de família, conforme a Lei nº 8.009/90, exige a comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia permanente pela entidade familiar. 4. O agravante não comprova, de forma cabal, a utilização do imóvel como residência permanente, uma vez que os documentos juntados estão em nome de seu falecido genitor e não comprovam a ocupação contínua do imóvel pelo agravante . 5. A ata notarial apresentada, embora dotada de fé pública, é documento produzido através de declarações unilaterais do executado, bem como se trata de um documento declaratório de um estado de fato estático, e não possui valor probatório suficiente para demonstrar a residência do agravante no imóvel. 6. O laudo pericial existente nos autos de outro processo, que aponta a inexistência de edificação no quinhão do agravante, reforça a ausência de provas da utilização do imóvel como moradia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

. 7. Não foram apresentados documentos que comprovassem a exploração econômica do imóvel para subsistência, tais como notas fiscais de venda de produtos agrícolas ou registros de atividades rurais. 8. O ônus de provar a impenhorabilidade do imóvel como bem de família é do agravante, conforme o art. 373, I, do CPC, o qual não foi cumprido de maneira adequada. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O imóvel só pode ser considerado bem de família impenhorável quando comprovado que é utilizado como residência permanente da entidade familiar, conforme a Lei nº 8.009/90. 2. A prova da impenhorabilidade do imóvel como bem de família cabe à parte que alega, sendo insuficientes documentos em nome de terceiros ou atos unilaterais, como atas notariais, sem comprovação cabal da residência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXVI; CPC/2015, art. 373, I; Lei nº 8.009/90, arts. 1º, caput, e 5º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2156672-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252331-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2024.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22395712320248260000 Nova Granada, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 17/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2024)

A apuração como determinada pelo Juízo recorrido, ademais, tem por objetivo apurar a verdade real para conferir as



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações das partes e confrontá-las com as declarações dos prepostos da Agravada, que são contraditórias, como se pode observar nos autos.

Quanto à alegação da impossibilidade da apuração das perdas e danos no curso do cumprimento de sentença, novamente sem razão à Agravante, pois a liquidação é sempre cabível quando, em virtude de situação processual, se faz necessário apurar o *quantum* indenizatório em favor de uma das partes, como no caso de revogação de tutela antecipada efetivada, conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ou, como o caso vertente, sendo descabido o ajuizamento de nova ação por parte da Agravada (art. 509 do CPC).

Demais disso, o Magistrado deve sempre velar pela duração razoável do processo e pela economia processual.

Por fim, em que pese o Acórdão proferido por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado reconheça o direito da Agravante em destruir os moldes sem contraprestação, isso não significa reconhecer que os danos decorrentes de eventual procedimento irregular na execução do julgado, não possa ser objeto de reparação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nos termos expostos, a decisão deve ser mantida na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na forma da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora